



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2014.

DATA: 18/09/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO NO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atas . 026/2014

Apresentado em 23 de Setembro de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 18 de novembro de 2014

Extraído o autógrafo em 18 de novembro de 2014
Subiu a Sanção sob protocolo em 18 de novembro de 2014, pelo ofício n.º 106/2014
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.
"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS
DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO NO MUNICÍPIO DE JAPERI, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial ao Orçamento do Município no corrente exercício financeiro no valor de R\$ 704.130,00,00 (setecentos e quatro mil, cento e trinta reais), na forma dos Artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64, para IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO NO MUNICÍPIO DE JAPERI.

Parágrafo Único – O Crédito a que se refere o Caput deste artigo será aberto através de Decreto do Executivo Municipal, distribuindo os recursos dentro da programação orçamentária, observando-se a estrita destinação dos recursos, na forma do Art. 42 da Lei 4.320/64.

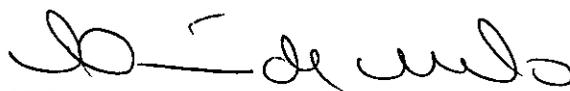
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Trabalho abaixo relacionado e Fonte vinculadas a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, destinada a alocar os recursos e permitir a execução orçamentária da despesa:

Órgão/Unidade: 11.001 – Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer
Programa de Trabalho: 27.812.0095.1087 – IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DO
PROGRAMA SEGUNDO TEMPO
Fonte de Recursos: 11 – Transferência de Convênios
Valor: 704.130,00.

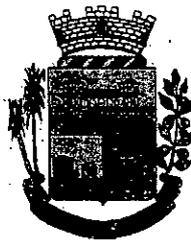
Art. 3º – Os recursos para atender ao Crédito Especial advirão de repasse do Ministério do Esporte, objetivando a aquisição dos materiais citados no artigo 1º, de acordo os critérios estabelecidos no Convênio 802036/2014 celebrado entre o Ministério dos Esportes e a Prefeitura de Japeri, observando-se o que estabelece o Inc. V do Art. 167 da CKFB.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 18 de Novembro de 2014.



Cezar de Melo
Presidente



PROC. Nº S298/14 FL. 05

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 18 / 09 / 2014
Nº 023 LIVº 02 FLº 04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2014.

“Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município, para IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO NO MUNICÍPIO DE JAPERI e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial ao Orçamento do Município no corrente exercício financeiro no valor de R\$ 704.130,00,00 (setecentos e quatro mil, cento e trinta reais), na forma dos Artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64, para IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO NO MUNICÍPIO DE JAPERI.

Parágrafo Único – O Crédito a que se refere o Caput deste artigo será aberto através de Decreto do Executivo Municipal, distribuindo os recursos dentro da programação orçamentária, observando-se a estrita destinação dos recursos, na forma do Art. 42 da Lei 4.320/64.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Trabalho abaixo relacionado e Fonte vinculadas a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, destinada a alocar os recursos e permitir a execução orçamentária da despesa:

Órgão/Unidade: 11.001 – Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer
Programa de Trabalho: 27.812.0095.1087 – IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO
Fonte de Recursos: 11 – Transferência de Convênios
Valor: 704.130,00.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 23 / 09 / 2014

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 13 / 11 / 2014

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 18 / 12 / 2014



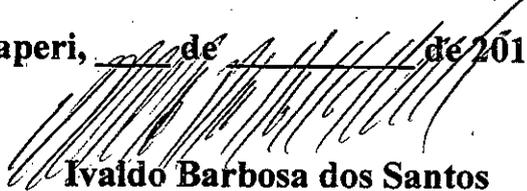
PROC. Nº 5298/14 FL 06

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º – Os recursos para atender ao Crédito Especial advirão de repasse do Ministério do Esporte, objetivando a aquisição dos materiais citados no artigo 1º, de acordo os critérios estabelecidos no Convênio 802036/2014 celebrado entre o Ministério dos Esportes e a Prefeitura de Japeri, observando-se o que estabelece o Inc. V do Art. 167 da CRFB.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, ~~de~~ de 2014


Ivaldo Barbosa dos Santos

PREFEITO



PROC. Nº 50717 RE-07

**MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE CONVÊNIOS**

Ofício nº 155/2014/CGCONV/DGI/SEME

Brasília/DF, 03 julho de 2014

A Sua Excelência o Senhor
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japeri/RJ
Est. dos Coqueiros nº 1993 - Bairro Santa Inês
Japeri/RJ
CEP: 26.453-020

CONVÊNIO DE INTERCOMUNICAÇÃO ENTRE O
UNIAO, POR INTERMÉDIÁRIO DO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DO
MINISTÉRIO DO ESPORTE E A
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
PARA FORTALECER O DESENVOLVIMENTO
PROMOVENDO O ESPORTE
OLÍMPICO DE INVERNO

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, em cumprimento ao que preceitua o § 2º do art. 16 da
Lei 8.666/93, uma via do Instrumento de Convênio acompanhado do extrato de publicação no Diário
Oficial da União, referente ao Convênio nº 802036/2014, firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPERI/RJ e este Ministério.

Atenciosamente,

ROGERIO BENEDITO DE ARAUJO
Coordenador-Geral - Substituto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO ESPORTE

CONVÊNIO ME/ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI/RJ
CONVÊNIO Nº 802036/2014

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME E A
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI/RJ,
PARA IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DO
PROGRAMA SEGUNDO TEMPO NO
MUNICÍPIO DE JAPERI/RJ.

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME**, CNPJ/MF Nº 02.961.362/0001-74, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", 7º andar, em Brasília/DF - CEP: 70.054-900, doravante denominado **CONCEDENTE**, representado neste ato pelo seu Secretário Executivo, o Senhor **LUIS MANUEL REBELO FERNANDES**, portador da Carteira de Identidade Nº 007.639.902-1 - DETRAN-RJ e do CPF Nº 797.578.477-04, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 28 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de dezembro de 2011, e a **SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL**, criada pelo Decreto nº 7529, de 21 de julho de 2011, neste ato representada por seu Secretário, o Senhor **RICARDO CAPPELLI**, portador da Carteira de Identidade Nº 09223497-0 - SSP/RJ e do CPF Nº 024.320.407-83, designado pela Portaria Nº 474, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de junho de 2013 e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI/RJ**, inscrita no CNPJ/MF Nº 39.485.396/0001-40, doravante denominado **CONVENENTE**, com sede est. dos coqueiros Nº 1993 - bairro Santa Inês - CEP 26.453-020 - Japeri/RJ, neste ato representado por seu Prefeito o Sr. **IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade Nº. 06857297-3 órgão expedidor SSP/RJ e do CPF Nº 903.307.737-04, residente e domiciliado à Rua Abadia nº 774 bairro Santa Inês - CEP 26.453-020 - Japeri/RJ, no uso dos poderes conferidos pela Ata de Posse **RESOLVEM** celebrar o presente **CONVÊNIO**, em conformidade com o **Processo Nº 58701.012008/2013-24** e a proposta **SICONV Nº 031158/2014**, bem como as disposições contidas na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigente, no Decreto Nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e suas alterações posteriores, na Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011, e suas alterações posteriores e na Portaria Interministerial nº. 217, de 31 de julho de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI/RJ. CONVÊNIO Nº 802036/2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a implantação de 13 (treze) núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo, em atendimento às crianças, jovens e adolescentes do Município de Japeri/RJ.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O objeto do presente **CONVÊNIO** insere-se no âmbito do Programa: 2035 – Esporte e Grandes Eventos Esportivos, Ação Orçamentária: 20JP – Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer, de responsabilidade da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social e que tem por finalidade:

- I. Desenvolver ações com vistas a manter e a ampliar o acesso ao esporte e lazer a toda a população brasileira, em especial, aos escolares.
- II. Gerar renda em comunidades com risco social por meio da produção de material desportivo.
- III. Fomentar e apoiar os programas sociais e estratégicos de esporte e lazer.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para atingir o objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Trabalho elaborado pelo **CONVENENTE** e aprovado pelo **CONCEDENTE**, o qual passa a integrar este Convênio, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

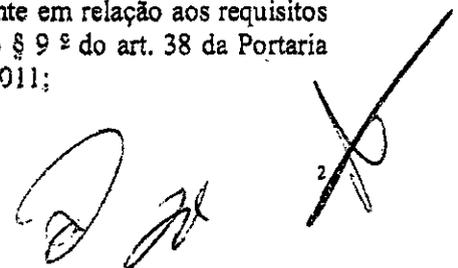
I- São obrigações da **CONCEDENTE**:

a) repassar à **CONVENENTE**, em tempo hábil, recursos financeiros correspondentes à sua participação nas despesas pertinentes à execução do objeto deste Convênio, obedecendo ao Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho;

b) prover os meios e facilidades para que a **CONVENENTE** possa realizar, no prazo estabelecido, o cadastramento dos participantes do programa;

c) promover o acompanhamento e ateste da execução do objeto do presente Convênio, assim como da regular aplicação das parcelas de recursos, estando a sua liberação condicionada ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho;

d) prorrogar, *de ofício*, a vigência do presente Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, desde que ainda haja plena condição de execução do objeto e que a **CONVENENTE** esteja adimplente em relação aos requisitos informados no SIAFI, observado o que prevê o § 9º do art. 38 da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011;



CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA (CONVÊNIO Nº 002029/2014)

e) aprovar, e, caso necessário, a alteração da programação da execução deste Convênio, mediante proposta do CONVENIENTE fundamentada em razões concretas que a justifique, e desde que formulada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, contados da data fixada para o término de sua vigência. Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados pela autoridade competente;

f) fornecer à CONVENIENTE, quando solicitado formalmente, os códigos necessários para o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, e do sistema de CONTABILIDADE ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL, quando houver necessidade de restituição de valores que lhe tiverem sido repassados (Circular Decisão Quarta - Da Restituição de Recursos);

g) fornecer à CONVENIENTE os dizeres institucionais, consoante estabelecido pela Secretaria de Estado de Comunicação de Governo - SECOM, deslocando a participação do Governo Federal, bem assim do Ministério do Esporte-ME, em toda e qualquer ação relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira;

h) encaminhar à CONVENIENTE, por intermédio da área de material e patrimônio do MINISTÉRIO DO ESPORTE-ME, as plaquetas de identificação patrimonial para que sejam afixadas nos bens permanentes, adquiridos com recursos previstos neste Instrumento, de acordo com as especificações colhidas nas notas fiscais correspondentes à aquisição;

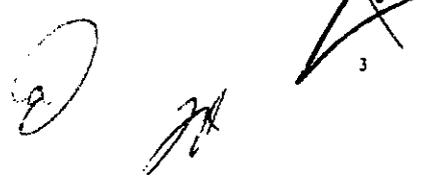
i) fornecer e encaminhar o material esportivo disponível, produzido por projeto deste Ministério, como doação para suprir as necessidades da CONVENIENTE;

j) analisar e aprovar as prestações de contas parciais e final dos recursos aplicados na consecução do objeto deste Convênio;

k) notificar o CONVENIENTE para que proceda à apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados quando não houver sido apresentada no prazo legal, ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos que houverem sido transferidos, instaurando, em caso de omissão, a competente Tomada de Contas Especial;

l) comunicar à CONVENIENTE acerca de quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos referentes ao presente Convênio ou outras pendências de ordem técnica, suspendendo a liberação de recursos pelo prazo estabelecido para o saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período;

m) em caso de não satisfação das pendências de que cogita a alínea anterior, apurar eventuais danos e comunicar o fato ao CONVENIENTE, para que promova o ressarcimento do valor apurado, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial;



CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI/RJ CONVÊNIO Nº 802036/2014.

- n) promover a publicação de extrato do presente Convênio no Diário Oficial da União, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura, sob pena de ineficácia do acordo;
- o) publicar no Portal dos Convênios os atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas relativos à presente avença; e
- p) notificar a Assembléia Legislativa, à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal, ainda que por meio eletrônico, acerca da celebração do presente Instrumento, no prazo de 10 (dias), caso não haja liberação de recursos, ou de 02 (dois) dias, havendo tal liberação.

II - São obrigações da CONVENENTE:

- a) executar diretamente a integralidade do objeto pactuado na Cláusula Primeira, na forma e no prazo estabelecidos no Projeto Básico e no Plano de Trabalho, somente sendo permitida a contratação de serviços de terceiros caso haja previsão no Plano de Trabalho, ou em virtude de fato superveniente e imprevisto, devidamente justificado, e desde que aprovado pela CONCEDENTE;
- b) assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos, diretrizes, ações e atividades do Programa Segundo Tempo, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição, pela população beneficiária, das benesses inerentes ao objeto conveniado, inclusive quando detectados pela CONCEDENTE ou pelos órgãos de controle;
- c) operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes deste Convênio, após a execução do acordo, observada a destinação dos bens de acordo com a previsão contida na Cláusula Nona;
- d) estimular a participação dos beneficiários finais na implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado pelos investimentos decorrentes deste Convênio;
- e) promover os créditos dos recursos financeiros, referentes à contrapartida, de acordo com o Cronograma de Desembolso, na conta corrente específica para a execução do objeto;
- f) aplicar os recursos discriminados na Cláusula Quinta, inclusive os oferecidos em contrapartida e os rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do objeto deste Convênio;
- g) arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros transferidos pela CONCEDENTE;

CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI/RJ CONVÊNIO Nº 802036/2014.

- h) assegurar, mediante previsão orçamentária específica, os valores referentes à contrapartida financeira eventualmente oferecida;
- i) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;
- j) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento;
- k) assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e, bem assim, do MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME, em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira, consoante previsto na Cláusula Décima - Quinta;
- l) realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à material, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, se houver, caso opte pela execução indireta de obras e serviços, ressalvada a exceção prevista no art. 57 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011;
- m) nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá ser observado o disposto no art. 26 da mesma Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação da CONVENIENTE, sob pena de nulidade;
- n) fazer constar no edital de licitação e no contrato de execução ou fornecimento, quando for o caso, que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;
- o) nos contratos celebrados à conta dos recursos deste Convênio, inserir cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores da CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo.
- p) facilitar à CONCEDENTE, ou agentes da Administração Federal, com delegação de competência, todos os meios e condições necessários ao controle, supervisão e acompanhamento, inclusive, permitindo-lhe efetuar

CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI/RJ CONVÊNIO Nº 802636/2014.

inspeções *in loco* fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento;

q) permitir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE e os do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados pela Portaria Interministerial nº 507, de 2011, bem como aos locais de execução do objeto;

r) por ocasião do encerramento do prazo estipulado para a conclusão do objeto pactuado, ou no caso de denúncia, rescisão ou extinção deste CONVÊNIO, solicitar à CONCEDENTE, formal e tempestivamente, o número do código de preenchimento da GRU a ser efetuado na CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL, de que trata a Cláusula Décima - Quarta (Da Restituição de Recursos);

s) prestar contas final, com observância do prazo e na forma estabelecida, respectivamente, nas Cláusulas Quarta e Décima Segunda deste Instrumento, e, bem assim, em função da forma da liberação dos recursos ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério do CONCEDENTE, apresentar Prestação de Contas Parcial;

t) responsabilizar-se pela guarda e controle dos materiais a serem produzidos, na qualidade de fiel depositária;

u) enviar à CONCEDENTE, cópias autenticadas das notas fiscais relativas aos bens permanentes adquiridos com recursos alocados neste Instrumento, para fins de tombamento patrimonial;

v) indicar servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto pactuado o qual deverá, verificada qualquer ocorrência que comprometa a regularidade na execução, encaminhar à área técnica da CONCEDENTE relatório circunstanciado dos fatos;

w) indicar supervisor do Convênio, escolhido entre representantes de entidade civil local, legalmente constituída, para exercer o controle social sobre a execução do objeto e ratificar a prestação de contas, no que concerne ao bom e regular emprego dos recursos e quanto aos resultados alcançados;

x) solicitar a prorrogação do prazo para execução do objeto conveniado, mediante Termo Aditivo, fundamentada em razões concretas que justifiquem a não execução do objeto no prazo pactuado;

y) adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio;

z) incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011, em especial os relativos aos atos e procedimentos referentes à formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas;

aa) restituir os recursos recebidos em virtude deste Convênio, nos casos

CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERU/RJ CONVÊNIO Nº 802036/2014.

previstos na mesma Portaria Interministerial Nº. 507, de 24 de novembro de 2011;

ab) notificar, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal do CONVENENTE. No caso de deliberação de recursos, o prazo será de dois dias;

ac) notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no Município ou no Distrito Federal quando da liberação de recursos financeiros, como forma de incrementar o controle social, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, restando facultada a notificação por meio eletrônico;

ad) instaurar processo administrativo apuratório, inclusive de caráter disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do Convênio, comunicando a eventual instauração à CONCEDENTE. Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público;

ae) manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em instituição financeira controlada pela União, quando não integrante da conta única do Governo Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O descumprimento de quaisquer das obrigações arroladas nas alíneas 'a' a 'ae' do inciso II desta Cláusula importará na apresentação, pelo CONVENENTE, dos esclarecimentos pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Prestados os esclarecimentos de que trata o parágrafo anterior, e uma vez aceitos pelo CONCEDENTE, proceder-se-á ao registro nos autos do respectivo processo a justificativa e dar-se-á ciência à Controladoria-Geral da União, sem prejuízo das demais medidas previstas neste Instrumento e na legislação de regência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE CONTINUIDADE DO OBJETO

Nos casos de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, e no intuito de evitar a descontinuidade de sua execução, fica garantida ao CONCEDENTE a prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução de seu objeto.

PARÁGRAFO ÚNICO. O exercício dessa prerrogativa não exime a CONVENENTE do dever de cumprir com as obrigações assumidas em virtude da assinatura deste convênio até a data em que se efetivar a assunção ou a transferência do objeto.

CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERU/RJ CONVÊNIO Nº 802036/2014.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de assinatura do presente instrumento, prazo durante o qual deverá ocorrer a execução do objeto pactuado e expresso no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O prazo de vigência deste Instrumento poderá ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por solicitação da **CONVENENTE**, fundamentada em razões concretas que justifiquem a não execução do objeto no prazo pactuado, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis antes do término do prazo previsto no *caput* desta Cláusula, e desde que aceita pelo **CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A **CONVENENTE** terá 60 (sessenta) dias para apresentar a Prestação de Contas Final, a contar do término da vigência prevista no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para a execução do objeto deste Convênio, os recursos somam o valor total de **R\$ 759.130,00** (setecentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta reais), cabendo à **CONCEDENTE** destinar a importância de **R\$ 704.130,00** (setecentos e quatro mil, cento e trinta reais), correndo as despesas à conta de dotação consignada ao **MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME** no Orçamento Fiscal da União para 2014/2015, Lei nº 12.952 - LOA/2014, observadas as características abaixo discriminadas, e cabendo à **CONVENENTE** a contrapartida financeira no valor de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais) equivalentes a 7,2% (sete, dois por cento) do valor total pactuado, conforme Plano de Trabalho aprovado:

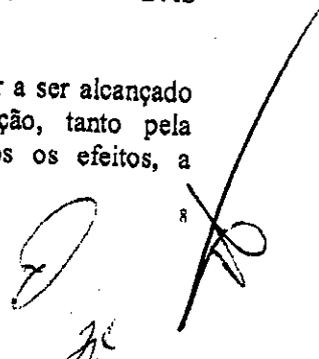
Programa de Trabalho: 27.812.2035.20JP.0001
Natureza da Despesa: 33.40.41
Fonte: 100

Nota de Empenho: 2014NE800336, de 08 de maio de 2014, no valor de **R\$ 373.515,00** (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e quinze reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os créditos e empenhos referentes às parcelas a serem transferidas em exercícios futuros serão indicados, conforme Cronograma de Desembolso aprovado para o presente convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos referentes à contrapartida da **CONVENENTE**, necessários à complementação da execução do objeto do presente Convênio, deverão ser depositados em conta bancária específica, em conformidade com o Plano de Trabalho e obedecidos os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, incumbindo ao **CONVENENTE** assegurar-los, nos termos da Cláusula Segunda, II, "e" - DAS OBRIGAÇÕES DA **CONVENENTE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de o objeto deste Convênio vir a ser alcançado com a utilização parcial dos recursos financeiros postos à disposição, tanto pela **CONCEDENTE** quanto pela **CONVENENTE**, conceder-se-á, para todos os efeitos, a



CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI/RJ CONVÊNIO Nº 802036/2014.

mesma proporcionalidade de participação, aplicável ao valor total anteriormente pactuado, conforme previsto no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO. Na hipótese de o objeto pactuado vir a ser satisfatoriamente concluído somente com a utilização dos recursos financeiros transferidos pelo **CONCEDENTE**, obriga-se a **CONVENENTE** a devolver os recursos financeiros correspondentes a sua contrapartida, que, observada a proporcionalidade de sua participação, conforme definida no *caput* desta Cláusula, deverá ser calculada sobre o valor despendido pelo **CONCEDENTE** e aplicado na consecução do objeto conveniado.

CLÁUSULA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos do **CONCEDENTE**, destinados à execução do objeto deste Convênio, no montante de **RS 704.130,00 (setecentos e quatro mil, cento e trinta reais)**, serão liberados em duas parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho, a crédito da conta específica a ser aberta na **Caixa Econômica Federal Nº 104, Agência nº 1336-6** em nome da **CONVENENTE** e vinculada ao presente Instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Após a aplicação dos recursos, o **CONVENENTE** se obriga a apresentar a Prestação de Contas, observado o prazo estabelecido na Cláusula Quarta, composta da documentação especificada na Cláusula Décima.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Ocorrendo impropriedades e/ou irregularidades na execução deste Convênio, obriga-se o **CONCEDENTE** a notificar, de imediato, o dirigente da **CONVENENTE**, a fim de proceder ao saneamento requerido ou cumprir a obrigação, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos a seguir especificados:

a) quando não houver comprovação da correta aplicação da parcela única recebida e do correspondente recurso de contrapartida oferecido, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo **CONCEDENTE** e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública Federal;

b) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução deste Convênio; e

c) quando a **CONVENENTE** descumprir qualquer cláusula ou condição pactuada.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Findo o prazo da notificação de que trata o parágrafo anterior, sem que as impropriedades e/ou irregularidades tenham sido sanadas, ou cumprida a obrigação, a unidade de contabilidade analítica do **CONCEDENTE** diligenciará a instauração de Tomada de Contas Especial do responsável.

PARÁGRAFO QUARTO. No caso de os valores referentes ao presente Convênio virem a ser inscritos em Restos a Pagar, vindo, posteriormente a ser cancelados, os quantitativos que

CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERJ CONVÊNIO Nº 802036/2014.

competente, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A **CONVENIENTE** registrará no SICONV as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações que realizar, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades.

PARÁGRAFO QUARTO. Havendo previsão no Plano de Trabalho no sentido da execução do objeto do presente Convênio sob o regime de parceria, exigindo a contratação de entidade privada sem fins lucrativos, a **CONVENIENTE** deverá realizar processo seletivo, observando as disposições contidas nos arts. 8º e 9º da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011.

CLÁUSULA NONA - DA GLOSA DAS DESPESAS

É vedada a utilização dos recursos repassados pelo **CONCEDENTE** e os da Contrapartida, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho a que se refere este Instrumento, bem como no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período de vigência acordado, ainda que em caráter de emergência, ou, ainda, em descompasso com o que dispõe a Cláusula Oitava do presente Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedada a utilização de recursos deste Convênio naquelas hipóteses previstas no art. 52 da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS BENS REMANESCENTES

O destino dos bens patrimoniais, materiais permanentes ou equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos com recursos deste Convênio, mas que não se incorporem ao seu objeto, após a execução integral e aprovação final deste, incorporarão o patrimônio da **CONVENIENTE**, desde que necessários para assegurar a continuidade do programa governamental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Sendo o presente Convênio rescindido por quaisquer dos motivos previstos no Parágrafo Único da Cláusula Décima-Quarta, os bens patrimoniais serão automaticamente revertidos ao **CONCEDENTE**.

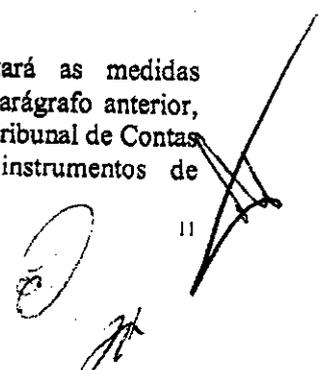
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO.

É prerrogativa do **CONCEDENTE** conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução deste Convênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos termos da legislação em vigor, o **CONCEDENTE** designará servidor(es) para acompanhar(em) a fiel execução do objeto deste Convênio, podendo, se assim entender pertinente, valer-se das faculdades descritas no § 2º do art. 67 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O **CONVENIENTE** assegurará e adotará as medidas necessárias ao livre acesso do(s) servidor(es) designado(s) na forma do parágrafo anterior, bem como dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de

11



CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI/RJ CONVÊNIO Nº 802036/2014.

integram o objeto da avença poderão ser reduzidos até a etapa que permita o cumprimento do acordado sem a sua descaracterização no que tange à funcionalidade da execução.

PARÁGRAFO QUINTO. Além da estrita observância do cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, a liberação e o recebimento de cada parcela de recursos dependerão:

- I. da comprovação, pelo **CONVENENTE**, do cumprimento da contrapartida pactuada;
- II. do atendimento, pelo **CONVENENTE**, das exigências para contratação e pagamento previstos nos arts. 56 a 64 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011;
- III. da regularidade da execução do Plano de Trabalho; e
- IV. do cumprimento das obrigações assumidas no ato da contratação e outras que vierem a ser estipuladas posteriormente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

A **CONVENENTE** deverá manter os recursos repassados pelo **CONCEDENTE** em conta bancária específica, de que trata a Cláusula Sexta, permitindo-se saques somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominal ou ordem bancária ao credor ou para aplicação no mercado financeiro na forma da Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, ou, ainda, em operação no mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os rendimentos auferidos a partir de aplicações dos recursos recebidos no âmbito deste Convênio no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, utilizados no próprio objeto, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, não podendo ser computados como Contrapartida devida pela **CONVENENTE**, devendo ainda, contar de demonstrativo específico que integrará a Prestação de Contas.

CLÁUSULA OITAVA - DA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Na aquisição de bens e serviços necessários à execução do Plano de Trabalho, fornecidos por terceiros, a **CONVENENTE** deverá observar as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e demais normas federais pertinentes ao assunto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencialmente utilizada em sua forma eletrônica.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A **CONVENENTE** deverá justificar, por meio de autoridade

5258/14 19

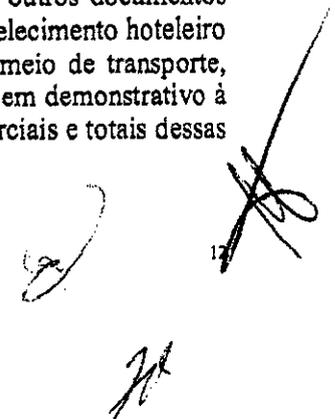
CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERQUEI CONVÊNIO Nº 802036/2014.

transferência que se relacionem ao objeto do presente Convênio, além dos locais de sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas Final dos recursos deste Convênio, inclusive os de contrapartida e dos rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, deverá ser assim constituída:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio;
- c) cópia do Termo de Convênio e eventuais Termos Aditivos;
- d) relatório de Execução Físico-Financeira;
- e) relatório de Execução da Receita e Despesa;
- f) relação de pagamentos efetuados;
- g) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos deste Convênio;
- h) cópia autenticada dos comprovantes de despesas relativas à aquisição de bens e materiais permanentes;
- i) conciliação do saldo bancário, quando for o caso;
- j) cópia do extrato da conta bancária específica;
- k) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados à conta indicada pelo responsável do programa;
- l) cópia do despacho adjudicatório e homologação de licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando realizado procedimento licitatório;
- m) relatório/declaração do responsável pelo acompanhamento deste Convênio;
- n) relatório/declaração de controle social, responsável pelo acompanhamento deste Convênio; e
- o) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com hospedagem em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisição de passagens de qualquer meio de transporte, bem assim dos respectivos bilhetes utilizados. Ademais, em demonstrativo à parte, evidenciar de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas:



1. No caso de despesa com as aquisições de passagens, conforme previamente definido no Plano de Trabalho, deverá constar o nome completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, número de sua Carteira de Identidade, nº. do CPF/MF, nº. do telefone, endereço residencial completo, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado;

2. No caso de despesas com hospedagem, conforme previamente definido no Plano de Trabalho, deverá conter o nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, nº. de sua Carteira de Identidade, nº. de seu CPF/MF, nº. de telefone, com endereço residencial completo, acompanhado do extrato de conta fornecido pelo hotel.

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do **CONVENIENTE** e devidamente identificados com referência ao título e ao número deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DOCUMENTOS DE DESPESA E DA OBRIGATORIEDADE DE SUA APRESENTAÇÃO

Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da aprovação das contas do gestor **CONCEDENTE**, pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao exercício em que forem incluídas em suas contas.

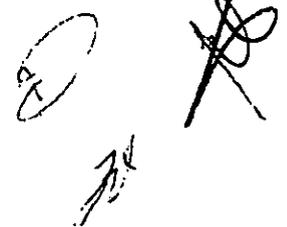
PARÁGRAFO ÚNICO. O dever de conservação de que trata o *caput* não exime o **CONVENIENTE** do dever de inserir regularmente no SICONV as informações e documentos referentes ao presente Convênio, bem como aqueles exigidos pela Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, mantendo-o atualizado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constituem motivo para rescisão deste Convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- a) inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;



11.00. Nº 528/14 Fl. 22

CONVÊNIO ME/PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERJ/RJ CONVÊNIO Nº 802036/2014.

recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ou ainda que não tenha sido feita aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DIVULGAÇÃO

A **CONVENENTE** obriga-se a divulgar, no local e durante a execução do objeto, a participação do Ministério do Esporte - ME, mediante afixação de placa, *banner* ou outro meio de divulgação, nominando o Projeto específico e contendo os dizeres fornecidos pelo **CONCEDENTE**.

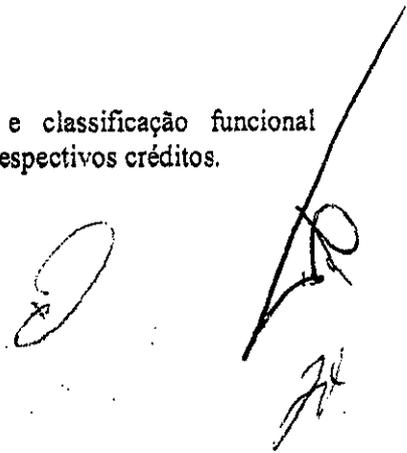
PARÁGRAFO PRIMEIRO. O **CONVENENTE** deverá disponibilizar, por meio da *internet* ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a **CONVENENTE** poderá disponibilizar, em sua página na *internet*, um *link* que possibilite o acesso direto ao Portal dos Convênios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato deste **CONVÊNIO** e de seus aditamentos no Diário Oficial da União - **DOU**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo **CONCEDENTE**, às suas expensas, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de vinte dias daquela data contendo os seguintes elementos:

- a) espécie, número, e valor do instrumento;
- b) denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF dos signatários;
- c) resumo do objeto;
- d) crédito pelo qual ocorrerá a despesa, número e data da Nota de Empenho;
- e) valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subseqüentes;
- f) prazo de vigência e data da assinatura; e
- g) código da Unidade Gestora, da gestão e classificação funcional programática e econômica, correspondentes aos respectivos créditos.



52914 - 23

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Pactuam, ainda, as seguintes condições:

- a) todas as comunicações relativas a este Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, se entregues por protocolo ou remetidas por correspondência, telegrama, fax ou telex, devidamente comprovadas por conta, no endereço das partes;
- b) as alterações de endereços e de número de telefone, telex e fax de quaisquer dos Partícipes devem ser imediatamente comunicadas por escrito;
- c) as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e
- d) havendo divergência entre as disposições constantes do presente Instrumento e as determinações contidas no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, essas prevalecem naquilo que couber.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

Os partícipes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília-DF, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem plenamente de acordo, os partícipes firmam o presente Instrumento, na presença das testemunhas abaixo indicadas, em duas vias de igual teor e forma, obrigando-se ao fiel cumprimento de suas disposições.

Brasília, de 08 de 06 de 2014.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES
Secretário Executivo/ME

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japeri/RJ

RICARDO CAPPELLI
Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social

TESTEMUNHAS:
NOME :
CPF:

NOME:
CPF:

529814-24

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MOVIMENTO : 04/07/2014

>> P/ EXTRATO ALÉM DO PERÍODO SALDAS | EXTRATO

AG: 1306 - PARACURUPI

PERÍODO: 01/05/2014 ATÉ 05/07/2014

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURUPI - FONE: 0,00

LIMITE CANCELADO: 0,00

VLABLE JUDICIAL: 0,00

DATA MOVTO	NR.DOC	HISTORICO	VALOR	SALDO
03/07/2014	000001	CHEQUE	373.515,00 C	373.515,00 C
05/07/2014	990001	ARR AUTOM	373.515,00 D	0,00 C

SALDO EM 03/07/2014 - R\$ 0,00

F1 AJUDA F2 EXTRATO ANTERIOR F3 EXTRATO P.A.I. F7 VOLTAR PAG

F8 RETORNA F4 POS INVESTIMENTOS F6 RESUMO LIMITES F8 AVANCA PAG F12 FINALIZAR

ANDERSON EMANUEL CARLHO CARDOSO

Gerente Geral

Agência Japeri / RJ



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 52 413/14 FL 04

Mensagem nº 26 /2014

Japeri, 15 de Set de 2014.

Exmo Senhor Presidente,

Considerando o que estabelece o Art. 167, Inc. V da CRFB, que diz: “São vedadas a abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”;

Considerando o que estabelece o Art. 42 da Lei nº 4.320/64 que reza: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo”;

Considerando o convênio 802036/2014 celebrado entre o Ministério dos Esportes e a Prefeitura de Japeri para a **IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO NO MUNICÍPIO DE JAPERI**;

Venho por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei para Autorização do Poder Legislativo para abertura de Crédito Especial no Orçamento vigente.

Ressaltamos que este procedimento visa atender aos preceitos da legislação em vigor aplicada a execução orçamentária do Município, trata-se de uma matéria que visa possibilitar que a Secretaria Municipal de Orçamento e a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer possam promover a execução orçamentária pertinente ao convênio mencionado acima. Segue em anexo cópia da publicação e do convênio celebrado entre as partes.

Dessa forma, contamos com a compreensão e colaboração dos renomados vereadores do Município de Japeri.

Atenciosamente,

Ivaldo Barbosa dos Santos

Prefeito

Ao Exmo.
Senhor **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de JAPERI

Recebido em
18/09/2014
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Marcos Alexandre Maia de Castro
Coordenador Administrativo
Mat. 0116/02



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de lei Complementar nº _____ /2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº _____ /2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município para a implantação de núcleos do programa segundo tempo no Município de Japeri e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município para a implantação de núcleos do programa segundo tempo no Município de Japeri e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

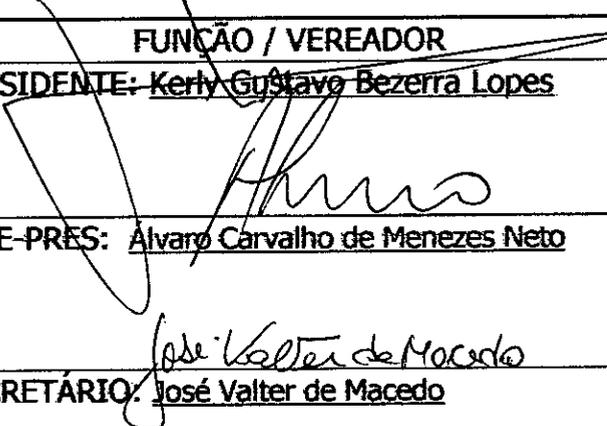
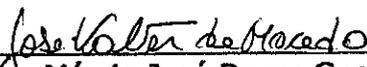
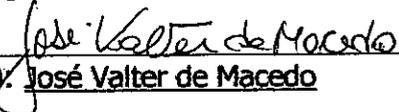
Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº ____ /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u> 	RELATOR: : <u>José Valter de Macedo</u> 
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: : <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: ____ / ____ /2014.	REVISOR:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 52 937/14 FL 04

Mensagem nº 26 /2014 Japeri, 15 de Set de 2014.

Exmo Senhor Presidente,

Considerando o que estabelece o Art. 167, Inc. V da CRFB, que diz: “São vedadas a abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”;

Considerando o que estabelece o Art. 42 da Lei nº 4.320/64 que reza: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo”;

Considerando o convênio 802036/2014 celebrado entre o Ministério dos Esportes e a Prefeitura de Japeri para a **IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO NO MUNICÍPIO DE JAPERI**;

Venho por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei para Autorização do Poder Legislativo para abertura de Crédito Especial no Orçamento vigente.

Ressaltamos que este procedimento visa atender aos preceitos da legislação em vigor aplicada a execução orçamentária do Município, trata-se de uma matéria que visa possibilitar que a Secretaria Municipal de Orçamento e a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer possam promover a execução orçamentária pertinente ao convênio mencionado acima. Segue em anexo cópia da publicação e do convênio celebrado entre as partes.

Dessa forma, contamos com a compreensão e colaboração dos renomados vereadores do Município de Japeri.

Atenciosamente,

Ivaldo Barbosa dos Santos

Prefeito

Ao Exmo.
Senhor CEZAR DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de JAPERI

Recebido em
18/09/2014
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Marcos Alexandre Maia de Castro
Coordenador Administrativo
Mat. 0116/02



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de lei Complementar nº _____ /2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº ____ /2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município para a implantação de núcleos do programa segundo tempo no Município de Japeri e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município para a implantação de núcleos do programa segundo tempo no Município de Japeri e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

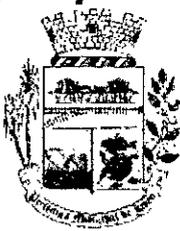
Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº ____ /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: : <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: : <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>

DATA: ____ / ____ /2014.

REVISOR:



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 /2014

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 023/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município, para Implantação de Núcleos do Programa Segundo Tempo no Município de Japeri e dá outras providências”.

Na Mensagem nº 026/2014 protocolada nesta Casa em 18 de setembro último, o ilustre Alcaide fundamenta sua pretensão nos dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 4.320/64, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, alegando que o pedido de abertura de crédito especial contido na proposição objetiva cumprir as regras do Convênio firmado entre o Município de Japeri e o Ministério dos Esportes, visando a implantação do Programa Segundo Tempo.

RELATÓRIO INTRODUTIVO

Deve ser observado que a intenção insculpida no projeto de lei enviado á esta Casa pelo ilustre Alcaide é obter desta Casa Legislativa a necessária Autorização Legislativa para suplementar as verbas já destinadas ao Município de Japeri pelo Ministério dos Esportes, em função da celebração do Convênio nº 802036/2014, cuja cópia se encontra anexada a proposição.

Sobre este aspecto se faz necessário esclarecer que os Convênios são acordos firmados entre órgãos públicos ou entre órgãos públicos e privados para realização de atividades de interesse comum dos participantes; e ainda que o Convênio é acordo, mas não é contrato, no contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Acerca dos aspectos constitucionais vale dizer, que no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais.

Neste mesmo sentido estabeleceu que a abertura de créditos especiais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito

Urge ressaltar, que o Executivo propõe que a abertura do crédito seja feita por Decreto; o que somente poderá ocorrer depois de autorizada por esta Casa Legislativa; e deve-se compreender que a justificativa prévia aqui exigida é da obrigação do Chefe do Poder Executivo que a dirige ao Poder Legislativo, no momento em que remeteu este o Projeto de lei propondo autorização para a abertura dos créditos referidos.

Ainda sobre o aspecto Constitucional, destaque-se o fato de que realmente o Chefe do Executivo necessita de autorização deste Legislativo para a abertura do crédito especial; visto que a Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV -

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de



I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

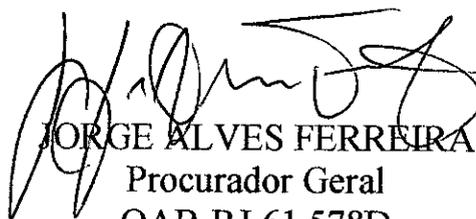
§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

c) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Fiscalização Financeira, tributos, Controle e Orçamento, para se pronunciar acerca dos aspectos financeiros da proposição;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões, que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para que seja dado o encaminhamento regimental a proposição.

É o parecer salvo melhor Juízo.

Japeri, 22 de setembro de 2014.



JORGE ALVES FERREIRA

Procurador Geral

OAB-RJ 61.578D

Matr. 141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e
Orçamento.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 023/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: HELDER PEDRO BARROS

SECRETÁRIO em exercício: José Valter de Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 023/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município, para IMPLEMENTAÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO NO MUNICÍPIO DE JAPERI e dá outras providências”; anexo, mensagem nº 026/2014 do chefe do Poder Executivo; cópia do convênio celebrado entre o Município de o Ministério do Esporte; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria com as devidas ressalvas apresentadas no parecer acostado ao Projeto bem como as observações do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, parágrafo Iº II, letras “a, b, c e “e” ” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 4I, § 3º.

Com devida vênia ao Chefe do Poder Executivo, é oportuno que se observe o texto da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art.16, I, II; bem como a Lei Federal nº 4.320/64 em seus artigos 40 à 46 o que segue:

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Diante do caso em tela, trata-se de crédito especial, que é objeto do Convênio nº 802036/2014, celebrado entre o Município e o Ministério do Esporte no Valor de R\$ 704.130,00 (setecentos e quatro mil, cento e trinta reais); que para serem gastos precisam passar pelo crivo desta Casa de Leis, não havendo objeção desta comissão sua aprovação.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, parágrafo Iº II, letras “a, b, c e e” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 4I, § 3º; que rege este Município, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

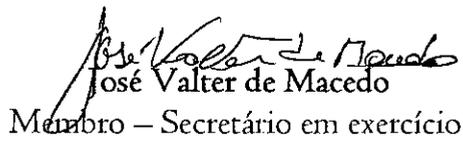
Por todo exposto, esta comissão vota conforme parecer da Douta Procuradoria; mas no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 04 de novembro de 2014.



Helder Pedro Barrós
Presidente da Comissão



José Valter de Macedo
Membro – Secretário em exercício